

## II — O ENSINO DE 2.º GRAU NA LEI N.º 5.692/71

Parecer n.º 76/75.  
C.E. 1.º/2.º Graus

Aprovado em 23/1/75  
Processo n.º 11.543/75

### I — RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura, através do Aviso Ministerial n.º 924 de 20-9-74, solicitou ao CFE que promovesse estudos no sentido de estabelecer novas normas que melhor orientassem a implantação do ensino de 2.º grau.

Posteriormente a Indicação n.º 52, de autoria do eminente Conselheiro Newton Sucupira, apresentada em Plenário a 5-12-74, referente ao ensino técnico e profissional, foi encaminhada à Câmara de Ensino de 1.º e 2.º Graus para estudo e parecer.

Com o brilhantismo que marca seus pareceres e pronunciamentos, S. Exa. aborda o problema da profissionalização do ensino de segundo grau, um dos princípios básicos da Lei n.º 5.692/71.

Sem dúvida, este aspecto veio a constituir-se em um dos mais complexos, no que tange à implantação, e que vem despertando os mais calorosos debates, seja do ponto de vista de uma filosofia da formação do adolescente, seja do ponto de vista das dificuldades de sua aplicação prática.

Alguns críticos da reforma do ensino de 2.º grau, numa perspectiva mais filosófica, fazem restrições ao seu "ideal pragmático e utilitarista" que se contraporía a uma "autêntica formação humanista". Condena-se a lei, como bem diz o eminente Relator da Indicação, "por que essa não permite ao aluno optar por uma pura educação geral independente de qualquer qualificação profissional" e por considerarem "impossível conciliar o objetivo de formação geral do adolescente e de uma formação especializada".

A esta crítica, que não é generalizada, pois a maioria dos educadores considera absolutamente correta a tese da profissionalização a nível de 2.º grau, colocando somente em discussão a implantação a curto prazo deste objetivo, não é difícil responder.

Extraímos os argumentos dos textos da própria Lei, da Exposição de Motivos que a encaminhou, da Indicação que motivou este parecer e do Parecer n.º 45/72 do CFE.

O art. 1.º da Lei n.º 5.692/71 encerra de modo claro e perfeitamente só a finalidade do novo diploma legal, mas também a filosofia que o norteia na educação da infância e da adolescência. Diz ele que o "ensino de 1.º e 2.º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de autorealização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania".

"Não são", como bem diz o eminente Relator do Parecer n.º 45/72, "três finalidades justapostas, mas três aspectos de uma mesma educação integral, três ângulos de visão de um mesmo processo formador; cada um deles supõe os outros dois".

Os elaboradores da lei, ao concederem o caráter de profissionalização ao ensino de 2.º grau, visaram certamente a um duplo objetivo:

1.º) mudar o curso de uma das tendências da Educação brasileira, fazendo com que a qualificação para o trabalho se tornasse a meta não apenas de um ramo de escolaridade, como acontecia anteriormente, e sim de todo um grau de ensino que deveria adquirir nítido sentido de terminalidade;

2.º) beneficiar a economia nacional, dotando-a de um fluxo contínuo de profissionais qualificados, a fim de corrigir as distorções crônicas que há muito afetam o mercado de trabalho, preparando em número suficiente e em espécie necessária o quadro de recursos humanos de nível intermediário de que o País precisa.

### REFERÊNCIA:

BRASIL. Parecer n.º 76/75, de 23 de janeiro de 1975, do CFE. O ensino de 2º grau na Lei 5.692/71. In: **Documenta n.º 170**, Rio de Janeiro, jan. 1975.

Na Exposição de Motivos que encaminhou o anteprojeto de lei que fixava diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, pode-se ler um parágrafo que contém todo um sentido renovador e inspirador:

"Não há mais lugar, no Brasil de hoje, para o dualismo de uma escola média que leva à universidade e outra que prepara para a vida. A escola é uma só e deve sempre cumprir essas duas funções indispensáveis a uma educação verdadeiramente integral".

Visava a nova lei a promover a conciliação do ensino acadêmico com o técnico, dois ensinamentos que no Brasil, viveram longos anos divorciados.

Já o Parecer n.º 45/72, ao fixar os mínimos das habilitações profissionais, discutira o problema da separação entre humanidades e mundo do trabalho, rejeitando a falsa antinomia entre humanismo e tecnologia.

E a esse respeito transcrevia texto de François Russo no qual afirma que "é oportuno recordar que não existe autêntica cultura fora daquela que, fiel embora aos valores do passado, é a expressão da realidade atual da civilização. A integração cultural da técnica não se impõe apenas para o bem da cultura; é condição essencial para a integração da técnica na nossa civilização no sentido do autêntico progresso do homem e da humanidade".

Manter nas sociedades industriais da era tecnológica em que vivemos, uma formação humanista baseada exclusivamente na educação geral seria, certamente, incidir em anacronismo social, cultural e pedagógico. Como também não seria possível a formação profissional sem uma base sólida de educação geral. Não são aspectos antagônicos: são aspectos que se complementam para a formação integral. Era, pois, indispensável compatibilizar o ensino com a época atual, adequando a formação intelectual e a formação profissional, preparando o jovem integralmente para o mundo em que vive. Para isto era preciso prepará-lo para o exercício de um

pensamento científico que, então, lhe seria absolutamente essencial; torná-lo capaz de atuar produtivamente em sua sociedade.

Numa educação que vise a formação integral do educando não pode haver um divisor de águas entre a educação geral e a formação especial.

Com extrema propriedade, diz o Conselheiro Newton Sucupira em sua Indicação: "A cultura geral se faz necessária para servir de base à educação profissional não somente pelos conhecimentos que oferece, mas também pelas qualidades intelectuais que desenvolve. Ao mesmo tempo, a formação profissional aparece como elemento da personalidade humana integral, como elemento da própria cultura. A formação profissional e a própria profissão constituem fator educativo, fator de socialização do indivíduo, modo de afirmação e aperfeiçoamento do homem. Há, portanto, complementaridade essencial entre educação geral e formação profissional".

A tomada de consciência da necessidade de integração da educação geral e do ensino técnico e profissional é, como sabemos, uma das tendências marcantes da educação contemporânea.

Em todos os sistemas de educação dos países desenvolvidos ou em desenvolvimento, o ensino secundário ou de 2.º grau visa à formação para o trabalho, no seu sentido de terminalidade e ao preparo para o ensino superior, no sentido de continuidade. Recentemente, a 18.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO aprovou o projeto de recomendação sobre o ensino técnico e profissional, baseada no princípio de que este ensino deve ser: a) parte integrante da formação geral; b) meio de acesso a um setor profissional; c) um aspecto da formação contínua.

O espírito desta Recomendação está sintetizado na Indicação n.º 52/74. É importante salientar o seguinte trecho: "Quanto ao ensino técnico e profissional propriamente dito, deveria iniciar-se com uma ampla formação profissional de base, o que facilitaria

a criação de articulações horizontais e verticais, tanto no interior do sistema de ensino, como entre a escola e o emprego, contribuindo para a eliminação de todas as formas de discriminação”.

Quanto à estratégia, o Documento admite “a possibilidade de sistemas variados entre os quais encara os seguintes: a) todo o ensino, abrangendo a formação prática e o ensino geral, seria ministrado em estabelecimento escolar polivalente ou especializado; b) programas de tempo parcial prevendo, de uma parte, o ensino geral e cursos sobre aspectos teóricos e práticos gerais da profissão considerada, ministrados em estabelecimento escolar; e, doutra parte, uma formação prática especializada, adquirida em estágios na profissão escolhida”.

A tese, como se vê, é universal e sua doutrina admissível e aconselhável entre nós, sob os aspectos filosófico, social, cultural, pedagógico, econômico. A dificuldade está na implantação, em termos amplos. Por representar profunda modificação da concepção da escola de 2.º grau, de sua estrutura e de seus métodos. Por exigir docentes qualificados para as disciplinas de formação especial, equipamentos, levantamento do mercado de trabalho para que a oferta das habilitações profissionais se faça em consonância com as necessidades desse mercado, nos termos da Lei n.º 5.692. O legislador estava consciente dessas dificuldades, quando preconizou a progressividade da implantação, no artigo 72. Progressividade que significa avançar metódica e sistematicamente. Realizando as primeiras experiências e delas colhendo os resultados, para prosseguir na implantação.

Pelo artigo 4.º parágrafo 3.º, a Lei conferiu ao CFE a tarefa de, para o ensino de 2.º grau fixar, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

O Relator da matéria, o eminente Conselheiro Pe. José Vieira de Vasconcellos, elaborou o antológico Parecer n.º 45/72, onde não se limitou

aos mínimos das habilitações. Após confrontar o avanço que a Lei n.º 5.692/71 trouxe sobre a 4.024/61, no que se refere a educação para o trabalho, discorreu sobre a aparente antinomia entre as linhas do humanismo e da tecnologia, para mostrar a sua artificialidade e para provar o quanto uma se conjuga com a outra, dentro do contexto da formação integral do educando.

E por possuir, além de formação filosófica e de espírito de educador, a prática da execução do ensino, tornou didático seu Parecer apresentando o significado da educação geral e da formação especial, normas para o sistema federal, objetivos do ensino voltado para a qualificação profissional, a teoria dos mínimos exigidos para as diversas habilitações. E o enriqueceu com uma Resolução, um glossário, um elenco de habilitações, exemplos de currículos mínimos, com o duplo objetivo de esclarecer dúvidas de nomenclatura e concepção e de auxiliar os responsáveis pelos sistemas de ensino a implantar corretamente os dispositivos legais referentes à profissionalização.

O permear destes dois anos — do Parecer n.º 45/72 à Indicação n.º 52/74 — mostrou a necessidade de novas normas, instruções mais diversificadas.

E é nesse sentido que o autor da Indicação n.º 52/74, propõe “que a Câmara de Ensino de 1.º e 2.º graus elabore documento de natureza normativa operacional, com o objetivo de desfazer equívocos e perplexidades, orientando concretamente o Ministério da Educação e Cultura e as Secretarias dos Estados, Distrito Federal e Territórios, oferecendo-lhes alternativas de implantação”.

### O equívoco e as perplexidades

Dos Relatórios de Seminários; de Reuniões de Secretários de Educação; dos pronunciamentos de educadores; de consultas recebidas, listamos os aspectos freqüentemente apresentados como objeções ao que dispõe a Lei 5.692/71, relativamente ao ensino de 2.º grau: falta de recursos

financeiros por ser elevado o custo deste ensino; escassez de pessoal docente qualificado; carga horária reduzida da parte de educação geral; complexidade no regime de cooperação com as empresas; carência de informações sobre as necessidades do mercado de trabalho; diminuição de oportunidades de trabalho para os professores licenciados antes da vigência da Lei n.º 5.692/71.

Tentaremos responder a cada uma dessas perplexidades, no sentido de superá-las, oferecendo exemplos concretos.

O equívoco, a nosso ver, está no entendimento de que **toda escola** de 2.º grau deve ser equipada para oferecer ensino técnico e profissional. A Lei não diz, em nenhum momento, que a **escola** de 2.º grau deve ser profissionalizante e sim, que o **ensino** de 2.º grau é que o deve ser.

Um ponto deve ficar bem claro: a profissionalização do 2.º grau não significa substituir as escolas secundárias por escolas técnicas na concepção até agora dominante.

Significa, isto sim, congregiar os recursos oferecidos por vários estabelecimentos do sistema estadual; por estabelecimento de ensino e empresas; por estabelecimentos do sistema estadual e escolas técnicas federais; por escolas do sistema estadual e centros interestaduais; pelos complexos escolares; por escolas e entidades que prestam serviços técnicos à comunidade mantidas pelos setores públicos e privados.

Esta flexibilidade, além de estar indicada no artigo 3.º da Lei quando assim dispõe: "Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integrados por uma base comum e, na mesma localidade:

a) reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras insti-

tuições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uma para suprir deficiências de outros;

c) a organização de centros interestaduais que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo, comum a vários estabelecimentos".

Essa flexibilidade — dizíamos — é o caminho prático e correto para a aplicação do que dispõe a Lei, no que se refere ao ensino de 2.º grau.

Conclui-se, portanto, que uma escola não necessita possuir sozinha, dentro de seus muros, todas as exigências para a profissionalização. Nem seria isto, pois que impediria a qualificação para o trabalho.

Esclarecido o equívoco cabe, preliminarmente, questionar alguns aspectos que devem ser definidos, pois nortearão os responsáveis pela implantação da profissionalização a nível de 2.º grau e que respondem de certo modo às perplexidades.

— Todos os alunos devem ser conduzidos a uma especialização para exercerem determinada ocupação ou seria mais viável e correto a habilitação profissional para uma preparação, por áreas de atividade a ser completada com treinamento profissional, tão logo o jovem encontrasse uma ocupação?

— Deverão os concluintes do 2.º grau apresentar condições de adaptação não apenas em uma ocupação, mas em uma área ou conjunto de ocupações?

— Deverá ser o ensino formal o único responsável pelo desenvolvimento dos recursos humanos?

Em primeiro lugar, trata-se de distinguir entre o que poderíamos chamar um treinamento profissional e uma educação profissionalizante. Como treinamento profissional, compreenderíamos a aquisição de técnicas específicas para realização de um determinado tipo de trabalho, ou, o que seria o mesmo, a aquisição de uma soma definida de conhecimento específico, sem o apoio na informação sobre o contexto amplo da vida profissional. Neste caso, o jovem sairia

do 2.º grau limitado ao domínio de umas poucas técnicas profissionais que não lhe permitiriam ter uma visão ampla do campo em que se inseriria a parcela de conhecimento técnico que adquirira. Não é este o espírito da Lei n.º 5.692, que surge para servir à difusão de um humanismo que atenda às necessidades de nossa época eminentemente tecnológica. Visto, por outro lado, que o humanismo inclui necessariamente o elemento tempo, no sentido de que o homem não vive em condições abstratas, mas numa civilização tributária também do tempo, nada mais natural que, em nossa época, a escola, que deve estar sempre a serviço da transmissão de uma visão do mundo pertinente, se voltasse para uma nova compreensão dos dados que definem agora a existência humana. Sob este ângulo, humanismo é mais visão do mundo, atitude construída diante dele e menos conteúdo programático, que por si só não representaria este humanismo ou levaria a ele.

A educação profissionalizante não se limita, porém, à transmissão de um conhecimento técnico limitado e pouco flexível e muito menos de atividades. Não se pretende de outro lado que todas as nossas escolas se transformem em escolas técnicas, o que seria desnecessário e economicamente inviável. Quer-se algo mais amplo, mais exequível e mais útil para levar o adolescente à compreensão melhor do mundo em que vive, ao mesmo tempo em que lhe é dada uma base ampla de conhecimento que lhe permitirá readaptar-se às mutações do mundo do trabalho. Através da educação profissionalizante o que se pretende é tornar o jovem consciente do domínio que deve ter das bases científicas que orientam uma profissão e levá-lo à aplicação tecnológica dos conhecimentos meramente abstratos transmitidos até então, pela escola.

Só esta compreensão lhe dará condições de aperfeiçoar-se e readaptar-se em um mundo que experimenta um processo de transformação constante. No contexto da educação profissionalizante, procurar-se-á fornecer ao jovem melhores condições de dominar

os princípios de uma profissão e os meios de mais facilmente adaptar-se a novas condições tecnológicas, ao invés de apenas lhe dar o domínio da execução de tarefas que lhe são atribuídas. Dar-lhe uma compreensão dos problemas amplos em que se inserirão suas cogitações de ordem profissional, ao mesmo tempo atendendo às necessidades de transmitir os princípios de um humanismo tecnológico e, de outra parte, possibilitar-lhe uma formação profissional mais completa a nível de terceiro grau. Com este entendimento não se poderia afirmar que a educação profissionalizante rouba horas à educação geral.

Com isto, chamamos a atenção para algumas postulações que nos parecem atender melhor à compreensão do problema. Distinguimos o que chamamos treinamento profissional; uma formação profissionalizante que poderia ser específica, dada essencialmente a nível de terceiro grau; e uma formação profissionalizante básica, que teria caráter geral, e que se proporia inserir o jovem no contexto do Humanismo do nosso tempo, a ser concretizada eminentemente a nível de 2.º grau. Com isto, ter-se-ia ocasião de sedimentar inúmeras aberturas profissionalizantes que levariam fatalmente à formação profissional de nível superior, ou mesmo à empresa, onde o adolescente, de posse da compreensão ampla dos princípios de formação profissional se exercitaria nas técnicas profissionais específicas. Esta última possibilidade de treinamento profissional de jovens condizente com a disponibilidade de conhecimento para uma ampla gama de aquisição de técnicas profissionais parece atender às necessidades de tornar menos complexo o regime de cooperação com as empresas, visto que o jovem adquiriria na escola os amplos princípios de formação profissional e não levaria para a empresa os vícios de uma formação específica, por vezes distorcida em relação à atividade que irá efetivamente exercer. De outra parte, visto que as características desta educação profissionalizante básica conduziriam o jovem ao domínio dos problemas básicos em que se inserirão suas cogitações de ordem profissional, não seria também tão sentida

a carência de informações sobre as necessidades do mercado de trabalho, visto que na empresa, é que ele completaria, quando necessário, o conhecimento das técnicas específicas de uma habilitação profissional.

Na escola de 2.º grau ele teria a informação a nível de grandes problemas e estaria preparado para adquirir um leque de incumbências dentro da empresa, segundo as necessidades desta.

Algumas medidas concretas poderiam ser postas em prática, dentro da compreensão ampla postulada anteriormente.

Em primeiro lugar, a instituição de centros interescolares que, suprimindo a carência de escolas e evitando instalações ociosas baixaria os custos, atendendo assim à escassez de recursos financeiros. Ademais, estes centros interescolares poderiam incorporar a missão de se constituírem em agências de planificação de lazer das comunidades e implementadoras do processo de educação permanente. Apesar da complexidade de um tal órgão — misto de centro escolar e centro comunitário — mesmo assim seria rentável a sua implantação, pois ao tornar-se um aglutinador das tarefas de planeamento da cultura da comunidade — aí incluídos a educação e o lazer — um órgão dessa natureza se constituiria no **forum** por excelência para a melhor integração da escola e da empresa e do encaminhamento de condições para a melhoria do relacionamento entre ambas através do contato formal e informal dos responsáveis pelas empresas e pelas escolas. A instituição de uma agência deste tipo tornaria menos complexo o regime de cooperação escola — empresa e supriria pelo contato direto e pela análise conjunta de problemas comuns a carência de informações sobre as necessidades do mercado de trabalho.

Todas as considerações tecidas pressupõem uma nova compreensão da estrutura curricular das habilitações até então cogitadas. Em primeiro lugar, deveria ser considerada uma visão sistemática no preparo dos currículos. Para isto, se proporia, num

sistema seriado e como exemplo dentro de muitos outros possíveis, numa primeira série, na parte de formação especial, a inclusão de no máximo duas disciplinas profissionalizantes de caráter global que interessariam a um amplo leque de habilitações profissionais. Em seguida, os alunos escolheriam setores profissionalizantes definidos por determinados blocos de disciplinas e atividades profissionalizantes comuns. Mais adiante o aluno completaria sua formação profissional básica, encaminhando-se para uma habilitação específica. Uma estrutura deste tipo teria inúmeras vantagens. A primeira: a carga horária de formação especial necessária e que não prejudicaria de modo algum a formação geral. Depois o problema de custo, visto que permitiria, pelo menos até a segunda série, a ampla mobilidade dos alunos em relação a habilitação básica escolhida, bem como a redução de ampla gama de habilitações a um mínimo de disciplinas especializadas. Esta experiência está sendo realizada com êxito, pelo Centro Educacional de Niterói, que estruturou seu ensino de 2.º grau dentro deste enfoque.

De uma conferência do Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza sobre formação profissional, extrairmos o seguinte trecho: "De acordo com Harbison e Myers, conhecem-se três formas principais de desenvolver recursos humanos: **a educação formal**, que transcorre na escola, desde a fundamental até a superior; **o emprego**, que se vale de programas de treinamento sistemático das pessoas em serviços; **o autodesenvolvimento**, em que as pessoas procuram adquirir maiores experiência, habilitação ou capacidade através de iniciativa própria, utilizando-se de meios variados. É claro que, na realidade, sempre ocorre a presença concomitante das três formas, na preparação de mão-de-obra qualificada, podendo no entanto, ao fixar-se uma política de formação de recursos humanos, dar-se a uma delas a predominância e o comando de ações".

Tudo leva a crer que a predominância está sendo confundida com a exclusividade.

A partir da Lei 5.692, de agosto de 1971, optou-se por uma política que entregou à educação formal, administrada pelos sistemas de ensino, a **responsabilidade** maior na condução dos esforços para formar os profissionais de nível médio, despertando no educando a consciência do valor do trabalho. Mas não é só a ela. Ainda repetindo Harbison e Myers, "a formação profissional pode começar com a educação formal; todavia não pode, em hipótese alguma, acabar ali".

A afirmação de que a escola não é o lugar para concluir o processo de formação dos técnicos não significa que a escola não o possa fazer ou que a empresa deva assumir sozinha essa realização. É preciso anular a distância que ainda separa a empresa da escola de 2.º grau visto que promover a integração de recursos, interesses e ações entre os dois sistemas — o educacional e o empresarial — é medida do mais alto benefício nacional. E a Lei 5.692 já a apontava no seu artigo 6.º, como objetivo a atingir.

Concluindo estas considerações, tentaremos sintetizar as respostas às três indagações formuladas :

A especialização só tem sentido quando visa ao preparo para o exercício de uma ocupação previamente definida. Nem todas as habilitações oferecidas a nível de 2.º grau são tão definidas e dependem, muitas vezes, mais de uma sólida educação geral e de conhecimentos tecnológicos (parte teórica e práticas gerais da formação especial) do que da parte **operacional**, que varia com os processos de trabalho. Seria dispendioso e representaria um mau investimento proporcionar uma preparação muito especializada a todos, pois além deste excesso de especialização limitar as oportunidades de emprego, muitos concluintes do ensino de 2.º grau não ingressam na força do trabalho após a conclusão desse nível de estudos.

A habilitação profissional por área de atividades, a ser completada em estágio ou tão logo o aluno se encaixe para o emprego é modalidade

que nos parece ser indicada aos alunos de 2.º grau **como um todo** e está prevista na estratégia do documento relativo a ensino técnico e profissional oriundo da 18.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO. Essa proposição, como se vê, não invalida a profissionalização plena, quando indicada e possível.

Existem cerca de 1.000 ocupações que exigem escolaridade de 2.º grau. Seria impossível às escolas proporcionarem aos alunos a parte operacional de todas as ocupações para as quais há oferta no mercado de trabalho. Além de ser inviável por motivos econômicos, uma solução desse tipo não seria fácil, pois é quase certo não poderem as escolas acompanhar permanentemente a evolução dos processos de trabalho. Há ainda a considerar que as denominações das ocupações são imprecisas, ao passo que as das áreas de atividades são definidas.

Por outro lado, quase todas as grandes empresas possuem sistemas de treinamento e os utilizam para completar a formação do pessoal recém-admitido.

Pode pois o aluno de 2.º grau realizar sua parte operacional, como estágio nas empresas, em convênio com os estabelecimentos ou pode o aluno concluinte do 2.º grau, com conhecimentos de determinada área de atividade como mecânica, eletrônica, comércio e outras, estar apto a exercer qualquer ocupação desses ramos, desde que se submeta a um processo de treinamento operacional no próprio local de trabalho, já no emprego.

É de todo conveniente que os alunos egressos do 2.º grau tenham condições de se adaptar a várias ocupações. Se a profissionalização ocorrer predominantemente em algumas ocupações haverá o "excedente profissional" o que, sem dúvida, não foi a intenção do legislador. O que o legislador desejou, voltamos a afirmar, é que todos os alunos de 2.º grau tivessem condições de ingressar no trabalho, caso o desejassem e necessitassem.

O ensino formal, a nível de 2.º grau, tem grande responsabilidade pelo desenvolvimento dos recursos humanos. A ele cabe formar integralmente o educando, cabe valorizar a educação para o trabalho, compete oferecer uma sólida educação geral e formação especial que permita ao indivíduo ocupar uma profissão. Mas não só a ele cabe a qualificação para o trabalho. As agências de treinamento, as empresas têm responsabilidade nesse magno objetivo, oferecendo estágio, treinamento operacional, ou a complementação para habilitações específicas onde e quando a escola não tiver condições de fazê-lo.

Abordaremos, agora as principais dificuldades apontadas, no intuito de solucioná-las:

**1.º falta de recursos financeiros** — Este aspecto está intimamente relacionado com a falsa concepção de transformar todas as escolas de 2.º grau em escolas técnicas e de formar técnicos, de modo generalizado, em todo um sistema de ensino, a curto prazo. Seria inviável, além de errado.

Qualquer sistema que buscasse esses objetivos estaria fadado ao insucesso, pois os recursos orçamentários seriam insuficientes para construir ou adaptar e equipar salas ambientes, oficinas, laboratórios, a fim de oferecer variadas habilitações nas três áreas setoriais da economia e a formação de técnico *tout court* não é a única intenção da Lei. O esforço dificilmente seria recompensado, pela impossibilidade de reproduzirem em cada estabelecimento toda uma realidade empresarial; e os recursos seriam, mal aplicados por duplicar meios para atingir um mesmo objetivo, além de formar especificamente técnicos que não se incorporariam à força de trabalho. Não é a isto que a Lei induz. Ela aponta o caminho da escola aberta intra e extra muros e estimula o espírito criativo do educador.

Algumas habilitações independem de sofisticadas e dispendiosas instalações e não encarecem o custo do aluno. É o caso, por exemplo, da formação do magistério e de inúmeras ocupações na área de serviços.

Outras por exigirem maiores recursos podem ser oferecidas pelas escolas técnicas federais e pela conjugação de escolas e de empresas; de escolas e de centros interescolares; pelos complexos escolares; pelas escolas e instituições como o SENAI — SENAC. Aí aplica-se o princípio da utilização do já existente e da intercomplementaridade que permite assegurar a plena utilização dos recursos materiais e humanos dos estabelecimentos de ensino e de outras instituições que com eles se entrossem e impede a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

A solução, portanto, não é a que alguns imaginam e por isto consideram inviável o cumprimento do preceito legal — reproduzir em cada escola a atual estrutura das escolas técnicas e transformar todos os alunos de 2.º grau em “técnicos”.

Se voltarmos os olhos para uma época não muito distante, veremos alunos concluintes do então 2.º ciclo do ensino médio que não conseguiam classificação no concurso vestibular para o ensino superior, aturdidos diante da vida por absoluto despreparo para enfrentá-la. Eram pessoas marginalizadas pela própria educação recebida.

Que se pretende agora? Dar-lhes condições de prosseguirem seus estudos e oferecer-lhes conhecimentos tecnológicos que lhes permitam, após um treinamento operacional, prepararem-se para uma ocupação. Este treinamento operacional deverá obrigatoriamente ocorrer na escola? Evidentemente que não. Poderá ser no estabelecimento, durante os estudos de 2.º grau, ou ainda nos estágios ou já na ocupação.

Em relação à intercomplementaridade, queremos apresentar exemplos concretos, emergentes de experiências realizadas em vários pontos do País.

Antes da vigência da Lei n.º 5, 692, a UTRAMIG, de Minas Gerais, em 1967, criou um Centro de Educação Técnica dotado de oficinas destinadas ao ensino de eletricidade básica, recuperação de rádio e televisores, e sala para desenho técnico.



Afloraram recebidos alunos dos então cursos técnicos e científicos e até mesmo de escolas de engenharia de Belo Horizonte, para realizarem cursos profissionalizantes, em convênio com o PIPMO.

A partir de 1971, aproveitando o projeto elaborado em 1968 para a nova sede do Centro de Educação Técnica e em face dos resultados positivos, afirmou-se de maneira definitiva o propósito da instalação de cursos profissionalizantes com o aproveitamento dos estudos gerais feitos em outros estabelecimentos e tendo o duplo objetivo de formar técnicos num regime de intercomplementaridade, abrindo novas perspectivas de uma tecnologia avançada de ensino, e o de funcionar como laboratório de didática às habilitações dos cursos de formação de professores.

Uma segunda experiência no campo da intercomplementaridade é a que vem sendo realizada pela Escola Técnica Federal "Celso Suckow da Fonseca", na Guanabara. Alguns convênios foram firmados, tanto com o Colégio Pedro II como com os Colégios Estaduais e outros particulares. Nesses Colégios os alunos fazem a parte de educação geral e parte da profissionalizante e na Escola Técnica Federal "Celso Suckow da Fonseca" a complementação da parte de formação especial. Milhares de candidatos inscreveram-se, voluntariamente, nos cursos profissionalizantes da Escola Técnica, numa demonstração do quanto a divulgação dos princípios fundamentais da Lei 5.692 poderão fazer para criar uma conscientização plena da família brasileira sobre a nova doutrina, não somente aceitando a política educacional vigente, como ainda considerando-a correta.

Uma terceira experiência que cabe aqui relatar, pelo fato de estar em plena realização, é a que vem sendo levada a efeito no Estado de Pernambuco — a do Centro Interescolar Prof. Agamenon Magalhães. Nesse Centro, instalado com a assistência técnica do CENAFOR, funcionam oficinas, laboratórios especiais e salas-ambiente onde são ministradas exclusivamente Prática Profissional — de

oficina e de laboratório — e disciplinas específicas das várias habilitações no setor secundário que aí são oferecidas.

A clientela dessa unidade-núcleo é constituída de alunos provenientes das várias escolas oficiais e particulares localizadas na área geográfica onde se encontra o Centro e onde farão toda a sua educação geral e parte da formação especial. Vale destacar que, por uma questão de organização curricular, os alunos só frequentam o Centro a partir da 2.<sup>a</sup> série. Para as habilitações de técnico haverá uma 4.<sup>a</sup> série, onde o primeiro semestre é reservado à complementação de estudos no próprio Centro e o segundo é dedicado ao exercício orientado da profissão, com carga horária a ser fixada de acordo com as necessidades de habilitação e possibilidades da comunidade.

Inicialmente, o Centro funcionou com os cursos na área de mecânica, edificação, estradas, decoração. Seu planejamento inclui ainda cursos na área de Eletrotécnica, Metalurgia, Saneamento a Agrimensura, utilizando o mesmo equipamento existente. Além dos cursos de Técnico, com a duração de quatro anos, oferece 16 habilitações menores afins com esses cursos da área secundária.

Como complemento das atividades do Centro Interescolar Prof. Agamenon Magalhães está previsto a implantação do Centro Interescolar Almirante Soares Dutra para formação especial da área terciária, principalmente do subsetor de comércio.

Ainda em Pernambuco, há a experiência que se vem realizando com o Centro Integrado do Instituto de Educação e que representa uma modalidade diferente, uma vez que ele integra Escolas de 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> Graus. No ano de 1973, o Centro atuou com educação geral e formação especial nos níveis de 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> Graus, com planejamento didático unificado, orientação pedagógica integrada, pessoal docente atuando em regime de tempo integral, concentração dos serviços técnicos, assistenciais e administrativos, descentralização dos serviços de secretaria para cada unidade e autono-

mia dos serviços de conservação de cada escola. Cinco estabelecimentos integram este Centro: um Jardim de Infância, uma Escola Primária, uma Escola de Aplicação, uma de Excepcionais e uma do 2.º Grau.

Em termos de habilitações profissionais a nível de 2.º grau, funcionaram: Magistério até 4.ª série do 1.º grau; Magistério para a 5.ª e 6.ª séries do 1.º grau; Secretariado, Enfermagem, Escriturário de Unidade de Internação e Laboratorista de Análises Clínicas. Além destas habilitações, foi oferecido pelo Centro especialização para Professores de Escolas Maternais, Jardins de Infância e de Excepcionais. A formação especial em nível de 1.º grau, nas últimas quatro séries, voltou-se para técnicas agrícolas, comerciais, artes industriais e educação para o lar.

Várias outras experiências podem ser relatadas. O Centro de Tubarão, no Estado de Santa Catarina, é uma dessas. Ali se conjugaram unidades de características heterogêneas, tais como uma Fundação, que é o Colégio Pe. Dehon, duas pertencentes ao Estado (Colégio Senador Francisco Gallotti e o Ginásio Industrial), uma quarta pertencente a uma congregação religiosa (Colégio São José) e uma quinta, particular (Escola de Comércio). Essas unidades autônomas se associaram num Centro Intercolegial e passaram a reger-se didática e administrativamente por um regimento geral.

Cumprido destacar que, para essa finalidade, a primeira providência foi a da adoção de um currículo básico comum a todos os estabelecimentos, de acordo com o núcleo comum fixado pela Resolução n.º 8/71 do CFE, verificando, posteriormente, quais as unidades com melhores condições para oferecerem as opções curriculares. E assim ficou determinado que o Colégio Pe. Dehon ofereceria as disciplinas da área de ciências básicas componentes do núcleo comum; O Colégio Senador Gallotti, as disciplinas da área de ciências sociais e mais a parte relativa a habilitações profissionais nesta área de ensino. O Colégio São José, as disciplinas correspondentes à área de comunicação e

expressão e as habilitações profissionais correspondentes à opção para a área de educação artística e sanitária.

A Escola Técnica de Comércio dedicou-se exclusivamente às habilitações profissionais para opção no setor terciário da economia regional e, finalmente, o Colégio Técnico Industrial foi o Centro especializado para habilitações profissionais na área tecnológica.

Em termos de currículo, a estrutura é a seguinte: após o primeiro ano de estudos gerais, as disciplinas tomam um caráter instrumental, dando início à especialização por áreas e permitindo a sondagem de aptidões, já como formação especial.

A experiência do Colégio Polivalente, desenvolvida pelo PREMEN, apresenta como principal característica o ensino de formação especial ligada à aquisição de conhecimentos tecnológicos básicos das profissões ou grupos de ocupações de 2.º grau, não proporcionando habilitações plenas de técnicos de nível médio.

A experiência do Complexo Escolar de São José dos Campos, São Paulo, reunindo quatro Escolas distintas, num sistema de intercomplementaridade e entrosagem, tendo como núcleo básico de formação especial a Escola Técnica Everardo Passos, equipada com modernas oficinas e laboratórios, destina-se à prática do ensino profissional na área de mecânica, da eletricidade e da construção civil. Por outro lado, são responsáveis pelas áreas de formação de Magistério, de Comércio e Administração e de Saúde, o Instituto de Educação João Cursino, a Escola Técnica de Comércio e a Escola de Enfermagem Dom Epaminondas, respectivamente.

Na verdade, cada uma dessas unidades funciona como um Centro Interescolar dentro da respectiva área de ação. Vale acrescentar que no modelo ora descrito, foram seguidas na organização curricular e no desenvolvimento dos cursos, as seguintes diretrizes: educação geral, exclusivamente nas escolas que já a ministravam; passagem gradativa para a par-

te de formação especial nas unidades escolhidas pelos alunos, de acordo com seus interesses e formação profissionalizantes incluindo estágio, quando da formação do técnico.

Há, ainda a mencionar os estudos realizados no Rio Grande do Sul para implantação dos Centros Interescolares, todos com o objetivo de procurar desencadear um processo de atendimento das necessidades e aspirações dos alunos e, suprindo as exigências da comunidade quanto ao seu mercado de trabalho, ajustar-se aos objetivos da educação de 2.º grau. Segundo esses estudos, realizados pela Secretaria de Educação, essa intercomplementaridade será expressa sob a forma de unidade de 2.º grau, apresentando as seguintes modalidades: Centro Interescolar de Profissionalização, unidade constituída por mais de uma escola profissional de 2.º grau, que passa a atuar como Centro de Formação Especial em que se aplicam a entrosagem e intercomplementaridade em disciplinas, atividades, práticas ou áreas profissionais, servindo não só a sua própria clientela como a que provém de escolas satélites de 2.º grau; Colégio de Área, onde se ministra educação geral e se dará a oportunidade aos seus próprios alunos e à clientela oriunda de escolas satélites; formação especial mínima exigida em Lei, com a colaboração, quando necessária, de empresas, instituições de serviços oficiais e particulares da comunidade, SENAI, SENAC, PIPMO etc.; Centro de Estudos Gerais, unidade onde se concentrarão material, equipamento, laboratórios e recursos humanos indispensáveis ao desenvolvimento pleno de todos os conteúdos referentes ao núcleo comum, com o respectivo aprofundamento em determinadas áreas de conhecimento, de acordo com o previsto na Lei. Nesse caso, a educação para o trabalho será adquirida em outras unidades à escolha do aluno; Centro de Formação Técnica, unidade escolar, devidamente aparelhada, que oferece habilitações profissionais nos setores primário, secundário, terciário e técnico — pedagógico, qualificando ou habilitando o aluno a ingressar na força do trabalho.

Como último exemplo, queremos citar a experiência do Complexo Interescolar de Niterói (RJ). Integram o complexo cinco estabelecimentos de Niterói: Colégio Salesiano Santa Rosa, Colégio Nossa Senhora de Assunção, Colégio Nossa Senhora das Mercês, Colégio São Vicente de Paula e Instituto São José. Cada Colégio mantém sua autonomia administrativa, oferecendo elementos de seu quadro de pessoal administrativo e pedagógico para constituir o grupo central de planejamento e coordenação.

O complexo, além de oferecer o ensino de 2.º grau para os alunos que o iniciam, incluindo no currículo as disciplinas de formação especial que os habilitam para assumir com responsabilidade não só os estudos superiores mas também uma função produtiva e especializada, caso necessitem ingressar na força de trabalho logo ao terminar o 2.º grau, oferece aos que já concluíram o antigo colegial, a possibilidade de voltar para cursar apenas a parte profissionalizante.

Pela conjugação da capacidade física, laboratórios, salas-ambiente, centros audiovisuais e equipamentos, o Complexo oferece as seguintes habilitações: Formação para o Magistério de 1.º grau (1.ª a 4.ª série e 5.ª e 6.ª). Tradutor e Intérprete, Redator Auxiliar, Assistente de Administração de Empresas, Técnico em Secretariado, Técnico em Enfermagem, Técnico em Eletrônica Industrial, Telecomunicações e Sistema de Vídeos, Auxiliar Técnico de Eletrônica, Auxiliar de Processamento de Dados, Técnico em Publicidade, Desenhista de Escrituras e Arquiteturas, Técnico em Edificações e Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas. Os colégios componentes do Complexo proporcionaram ao pessoal técnico e administrativo, assim como ao corpo docente, oportunidades contínuas de atualização através de estímulo à participação em simpósios, congressos, cursos, encontros, jornadas etc. Após pesquisa realizada junto aos alunos, foi constatado que 99% dos mesmos pretendiam continuar os estudos a nível de 3.º grau. Tendo em vista este fato foi estabelecido um currículo que não se carac-

terizou, somente, por uma terminalidade profissionalizante, mas que dava oportunidade a essa continuidade, o que aliás deve ser característica de todos os currículos de 2.º grau.

Foram previstos dois tipos de habilitações: a de técnico, em quatro anos e estágio profissional, com uma carga semanal de 30 horas e habilitações menores, em três anos totalizando uma carga de formação especial de cerca de 600 horas e uma carga mínima superior a 2.200 horas. Aliás, seria altamente positivo que este exemplo das 600 horas frutificasse, em lugar do de 300 horas que, de modo geral, se encontra na duração das habilitações parciais.

O complexo Integrado de Niterói dá particular importância à orientação profissional na 1.ª série do 2.º grau. A orientação educacional e a pedagógica, realizada em colaboração com o corpo docente, tanto da parte geral como da especial, visou fornecer condições propícias a uma informação adequada, a uma realização madura e a uma opção consciente do curso profissionalizante que melhor se adaptasse aos interesses dos jovens e mais eficazmente desenvolvesse suas aptidões.

Constou da informação profissional:

a) painel realizado pelo coordenador de cada curso profissionalizante, abordando objetivos, mercado de trabalho, aptidões exigidas, carga horária, remuneração, currículo. Deste painel participaram alunos da 2.ª série que expuseram a experiência vivida no primeiro ano de profissionalização;

b) opção prévia do curso profissionalizante;

c) abertura de inscrição para os estágios de observação nos cursos existentes;

d) entrevistas realizadas pelos alunos com orientador educacional, a fim de decidirem da inscrição no curso que mais lhe despertou interesse.

2) **escassez de pessoal docente qualificado** — No momento em que

a Lei começou a ser implantada no que se refere ao 2.º grau, surgiu o problema de pessoal docente qualificado para as disciplinas de formação especial. Os que existiam estavam nas escolas técnicas e em uma ou outra escola dos sistemas estaduais.

Pela Portaria BSB 432, de 19-07-71, o Ministério da Educação sabiamente, com base no Parecer n.º 111/71 do CFE, estabeleceu normas para a formação daqueles professores. Previu dois esquemas: o Esquema I, para portadores de diplomas de grau superior relacionados à habilitação pretendida, sujeitos a complementação pedagógica, com duração de 600 horas. O Esquema II, para portadores de diplomas de técnico de nível médio nas áreas econômicas primária, secundária e terciária, com a duração de 1.080, 1.280 e 1.480 horas. Ao longo do seu texto a referida Portaria detalha todo o procedimento, aponta as disciplinas e atividades que integram os Esquemas I e II, delega competência ao CENAFOR, aos Centros de Educação Técnica das várias unidades da Federação e de regiões do país para ministrarem os 2 cursos, promovendo-os diretamente ou em convênio com outras entidades oficiais ou reconhecidas, além dos cursos que poderão ser oferecidos dentro do que dispõe a Portaria, pelas instituições de ensino superior autorizadas pelo Conselho Federal de Educação.

O CENAFOR, de acordo com o parágrafo único do artigo 18 da Portaria 432, coordena e supervisiona os planos de execução dos cursos dos demais Centros de Educação Técnica. Estes devem remeter ao CENAFOR, antes do início do funcionamento dos cursos, os títulos dos professores propostos para reger as disciplinas dos demais elementos constantes da Portaria de 05-11-68 do CFE ou regulamentação complementar.

Deste modo, temos como agências de formação dos professores para disciplinas específicas as Universidades, as demais instituições de ensino superior e os Centros de Educação Técnica.

Os responsáveis pelos sistemas devem, através de entrosamento com

aqueles estabelecimentos de ensino, programar a formação de docentes em número suficiente e na área necessária tendo em vista seu planejamento. Inúmeros processos têm tramitado nestes 3 anos pelo CFE, referentes a cursos abrangendo os dois Esquemas, sendo estes cursos considerados prioritários na área da formação de professores para 2.º grau.

Faz-se entretanto mister, diante da necessidade de ampliar com urgência o número desses docentes que se adotem duas soluções transitórias dentro dos Esquemas I e II. A implantação que varia de sistema para sistema, determinará a duração dessas soluções transitórias:

1.ª) o técnico de nível médio formado no mínimo em 2.900 horas poderia ministrar as disciplinas de formação especial que estivessem ligadas à parte prática em laboratórios e oficinas. Receberiam mediante apresentação do diploma, registro com a denominação "Colaborador de Ensino", denominação já instituída pela Portaria 108 BSB, de 16-2-73. Este registro só teria validade por 3 anos, ficando o profissional obrigado a frequentar o Esquema II, quando ao concluí-lo receberia o diploma de licenciatura curta, deixando de ter validade o registro anterior.

Exemplos: Técnico Mecânico poderia registrar-se em Prática de Oficina de toda a área de Materiais e Processos de Fabricação e Usinagem e na parte prática de laboratórios de Ensino Tecnológico.

O Técnico em Eletrotécnica poderia registrar-se em uma das seguintes áreas: Geração de Energia, Transporte de Energia, Consumo de Energia e Controle de Energia. Poderia também, lecionar em laboratórios de Ensino de Máquinas Elétricas e Medidas Elétricas.

O Técnico em Contabilidade poderia registrar-se em Mecanografia, Técnicas Comerciais etc. O Técnico Agrícola na parte prática de Suinocultura, Apicultura, Implementos Agrícolas etc.

2.º) Para lecionar as disciplinas de formação especial de natureza teórica, os portadores de diplomas de nível superior que tivessem estudado nos seus cursos por períodos nunca inferiores a 2 semestres a disciplina que se propõe lecionar, teriam direito ao registro de Professor de 2.º grau, obrigando-se dentro de um ano a apresentar o diploma de licenciado pelo Esquema I, quando receberiam o registro L.

Como exemplo daquelas áreas teóricas, onde esse professor poderia lecionar apontamos, entre outras: Mecânica Técnica, Organização de Trabalho, Controle de Qualidade, Estatísticas de Produção, Máquinas Hidráulicas, Máquinas Elétricas, Medidas Elétricas, Aparelhos Eletrônicos, Solos e Ligantes, Mecânica de Solos, Materiais de Construção e Ensaios, Contabilidade de Custos, Elementos de Economia, Treinamento Supervisional, Zootecnia, Análise do Solo, Fertilizantes etc.

3.º) **carga horária reduzida da parte de educação geral** — Dizem alguns que para atender ao que dispõe a alínea "b" do § 1.º do art. 5.º, que reza: "no ensino de 2.º grau predomine a parte de formação especial", a carga horária referente à educação geral fica reduzida, o que traz resultados negativos no momento em que o aluno realiza o concurso vestibular.

Esta afirmativa não corresponde à generalidade, pois os estudos de 2.º grau, dentro do preconizado pelo diploma legal de 1971, tiveram início em 1972. Os alunos, portanto, devendo ter concluído em 1974, não se podendo, deste modo, ter o percentual de classificados no concurso vestibular. Não é pois uma afirmativa válida em termos genéricos.

É importante ressaltar um outro aspecto: o de disciplinas da parte de educação geral que podem ser consideradas instrumentais, constituindo parte da formação especial no currículo. Deste modo, as disciplinas teóricas, pela primeira vez na história da educação brasileira têm, em todos os cursos, uma motivação concreta. As primeiras experiências revelam este

aspecto de forma meridianamente clara. Já não sucede a esses alunos o que nos sucedia: jamais saber para que aprendíamos certas noções teóricas. Os alunos, hoje, não se limitam ao livro escolar. Querem saber a motivação teórica de coisas que pratica na sua iniciação profissional.

A Resolução n.º 8, anexa ao Parecer 853/71, do eminente Conselheiro Valmir Chagas, no parágrafo único do art. 5.º, já abordava este aspecto.

Valemo-nos mais uma vez do Parecer 45/72 para exemplificar e esclarecer o assunto. Diz ele: "Embora a carga horária seja o elemento que se apresenta em primeiro lugar como tradução de predominância de uma parte sobre a outra na confecção do currículo pleno de uma escola, não é ela sempre o único elemento a ser computado.

Aspecto mais importante e mais ligado ao qualitativo, é o endereço que se imprime no todo ou em parte, à atividade, área de estudo ou disciplina. O art. 5.º da Resolução n.º 8, ao relacionar as disciplinas do núcleo comum para o 2.º grau, advertiu que deveriam ser "dosadas segundo as habilitações profissionais pretendidas pelos alunos". E acrescentava no parágrafo único: "Ainda conforme as habilitações profissionais pretendidas pelos alunos as Ciências Físicas e Biológicas, referidas no inciso II, poderão ser desdobradas em disciplinas instrumentais da parte de formação do currículo e, como tais, integrar também esta parte".

À primeira vista poderia parecer que somente as Ciências Físicas e Biológicas poderiam sofrer este tratamento instrumental a serviço da parte de formação especial do currículo. Mas o Parecer n.º 853/71 esclarece o assunto: "O legislador decerto não cogitou de conhecimentos que por si mesmo sejam apenas gerais, em contraposição a outros somente especiais. Embora estes últimos assumam características cada vez mais nítidas, à medida que se avança na escolarização, a verdade é que a definição de uma ordem de idéias como geral ou especial resulta largamente do contex-

to em que figura. O estudo da língua vernácula ou das estrangeiras, por exemplo, será geral como aquisição de um instrumento de comunicação aplicável a todas as situações, mas surgirá como perspectiva de uma habilitação de Secretariado, de Tradutor e Intérprete. A Física e a Geografia são disciplinas gerais, porém ganharão evidentes conotações instrumentais, e portanto especiais, quando encaradas à luz de habilitações em Mecânica e Geologia. Tanto a Física, a Geografia e as Línguas, como a Matemática ou a História, são suscetíveis de definirem-se diretamente como especializadas no ensino superior".

Deste modo, na organização dos currículos, a escola de 2.º grau poderá, de acordo com as várias habilitações, aumentar a carga das disciplinas de educação geral, distribuindo-as entre a parte geral e a especial ou computando-as na especial, sobretudo quando grupadas por áreas. Além disto, se aceita a concepção de formar para habilitações básicas e com enfoque sistêmico, poder-se-á compatibilizar as duas cargas horárias.

Há, ainda, outro aspecto que responde a esta objeção. Realisticamente, o Parecer 45/72 apresentou a hipótese da habilitação parcial que não fere a tese da profissionalização. Ao contrário, insere-se nela, dentro do princípio de que necessariamente, nem todos serão técnicos e sim, que todos deverão adquirir habilidade para o trabalho ou para uma ocupação que exige menor formação do que o técnico. Voltamos a dizer que a parte profissionalizante não visa só o mercado de trabalho, mas à formação do adolescente.

Diz o Parecer: "É claro que haverá outras habilitações, além das de técnico, com menor carga horária de conteúdo profissionalizante e que, no entanto, qualificam para ocupações profissionais. A estas poderiam recorrer os estabelecimentos de ensino, sobretudo nesta fase inicial de implantação da lei. Seria uma forma realista que permite atinja a escola, desde

logo, um dos objetivos primordiais da mesma lei, qual seja o de que ninguém deve terminar os estudos de 2.º grau, sem alguma capacitação para o trabalho”.

Com o princípio da progressividade e estas aberturas realistas, estimula-se a implantação da Lei sem, no entanto, forçar a ficção formal.

Para responder à objeção de carga horária reduzida da parte geral, já o Parecer 45/72 dizia: “Como já admitia o § 5.º do art. 49 da LDB, no caso da instituição do seu chamado “curso pré-técnico”, uma escola pode concentrar, em regime intensivo, as matérias do núcleo comum no início do curso de 2.º grau, para se dedicar depois e unicamente à área de formação especial”. E ainda: “As disciplinas da parte especial podem ser feitas parceladamente. A matrícula por disciplina (art. 8.º § 1.º) se recomenda particularmente para a formação especial de forma que o aluno, já na força de trabalho com as primeiras habilitações parciais obtidas na escola, possa facilmente, com este regime, ir galgando outros postos na empresa”.

Aí está um caminho. Preparo para ocupações intermediárias que exigem carga horária menor que permitem ao aluno adquirir habilidades para ingressar na força de trabalho, que despertem no educando a consciência do valor do trabalho e que não impedem que recebam a parte de educação geral com uma carga horária suficiente, a fim de permitir-lhe o prosseguimento dos estudos. Isto não quer dizer que ao formar um técnico “tout-court”, se lhe impeça o prosseguimento de estudos. Basta ver o número de técnicos formados a nível de 2.º grau, há anos pelas escolas técnicas, escolas normais, outros estabelecimentos de ensino que, mesmo antes da Lei 5.692 já preparavam o técnico, que ingressava nos estabelecimentos de ensino superior, pela correta composição curricular que o capacitava para tanto.

Além das habilitações correspondentes à formação do técnico, a ha-

bilitação básica para uma família ocupacional ou a habilitação parcial para uma ocupação definida no mercado de trabalho, são soluções que podem ser adotadas a nível de um sistema estadual. Exigem menor equipamento, atingem o objetivo de qualificar para o trabalho, preparam integralmente o educando pela conjugação do ensino geral e especial sem fronteiras entre os dois, o que, se assim não ocorreu tornaria artificial a educação oferecida.

Além disto, dentro do princípio de formar para famílias ocupacionais, o currículo poderá, como já nos referimos, ser organizado sistemicamente, dentro do geral e do especial, oferecendo conhecimentos tecnológicos básicos de determinado ramo ou área de atividade.

Essas habilitações teriam a denominação de “Habilitações Básicas” seguidas da indicação do ramo ou área de atividade. Como exemplo citaríamos, entre outras: Habilitação Básica em Mecânica, Habilitação Básica em Administração, Habilitação Básica em Saúde, Habilitação Básica em Seguro e Crédito, Habilitação Básica em Eletrotécnica, Habilitação Básica em Edificações, Habilitação Básica em Comércio, Habilitação Básica em Agricultura, Habilitação Básica em Pecuária etc.

Esta solução exige um novo conceito de “habilitação” que até agora tem sido entendido como **preparo para o exercício de uma ocupação**, e que passaria a ser considerada como o **preparo básico para iniciação a uma área específica de atividade, em ocupação que, em alguns casos, só se definiria após o emprego.**

Dentro deste conceito, todo o catálogo proposto no Parecer 45/72 é válido, pois as 52 habilitações iniciais são plenas e as outras 78 são parciais. Há que, apresentar, agora, os mínimos para as habilitações básicas.

Nada, portanto, se alteraria e estaríamos tornando mais operacional o princípio da profissionalização a nível de 2.º grau.

#### 4) carências de informações sobre as necessidades do mercado de trabalho.

A Lei, no seu artigo 5.º § 2.º letra "b" prescreve que "as habilitações profissionais devem ser fixadas pela escola em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periódicos".

Quis com isto o legislador, **preparar para ocupar**, além de **qualificar para o trabalho** o que é indispensável à formação integral do adolescente.

Alguns dizem ser difícil fixar as habilitações por falta de dados relativos ao mercado de trabalho e que formar profissionais sem este dimensionamento seria saturar o mercado ou não atender às suas necessidades. Este argumento prova demais, porque se válido, impossibilitaria no ensino de 3.º grau qualquer opção por parte do aluno, pela inexistência de informações.

Não se montou, ainda, um sistema de informações econômicas de âmbito nacional, capaz de, como exigiria a rápida tomada de decisões relativas à formação profissional, fornecer dados em tempo hábil para o uso de planejadores e administradores.

A Lei, ao induzir a essa consonância, isto é — formação profissional e mercado de trabalho — quis mostrar a importância de um correto planejamento, que deveria preceder a concepção da oferta de habilitações. Entretanto, não restringiu às informações as habilitações a serem oferecidas, mesmo porque os avanços tecnológicos, o surgimento de novas ocupações, a tipologia da mão-de-obra em constante definição, exigem flexibilidade na concepção e denominação das habilitações e seria perfeccionismo inútil esperar por condições ideais de estatísticas para começar o trabalho. O que a Lei quis realmente dizer é que os conteúdos da parte de formação especial dos currículos devem responder às necessidades básicas das diversas habilitações, tendo em vista a realidade do trabalho.

Parece-nos que a política educacional voltada para o trabalho pode ser vista sob dois ângulos: a formação profissional, subordinada à demanda do mercado de trabalho e da qualificação para o trabalho, feita não tão dependentemente da existência de oportunidade ocupacional, mas pelo interesse dos alunos e pelas manifestações espontâneas das tendências ambientais da escola. Podemos garantir que, em Campos, no momento, os alunos dos estabelecimentos de 2.º grau estão muito interessados no setor geológico.

Aponta na conferência já citada, o Conselheiro Paulo Nathanael, o caminho que responderia a essas duas concepções e que nos parece correto. No primeiro caso, seria instituído um programa abrangente de ação, envolvendo órgãos governamentais a nível nacional, regional, estadual, municipal, e órgãos de empresariado — notadamente os Ministérios e Secretaria de Educação, do Trabalho, do Planejamento, Confederações e Federações patronais — para a elaboração de um planejamento que os sistemas de ensino e as empresas executariam, em alguns estabelecimentos da rede, escolas técnicas, centros interestaduais, complexos e empresas selecionadas, em estrita consonância com as oscilações do mercado de trabalho. No segundo caso, a escola utilizaria a parte especial do currículo para permitir a formação integral do educando, quebrando a tendência acadêmica do ensino de 2.º grau, e possibilitando ao aluno a aquisição de noções básicas tecnológicas para uma futura profissionalização completa, adquirida num rápido estágio ainda a nível de 2.º grau ou já na ocupação.

No primeiro caso, haveria a obrigatoriedade de adquirir uma habilitação completa para receber o diploma de técnico do 2.º grau; no segundo, o diploma poderia ser expedido sem que o aluno tivesse obtido a habilitação plena para ocupações definidas, mas houvesse recebido qualificação para o trabalho em habilitações básicas ou parciais. No primeiro caso, alguns estabelecimentos, os centros interestaduais, o complexo escolar, as escolas



técnicas, as empresas, ofereceriam a habilitação plena; no segundo, todas as escolas teriam condições de cumprir aquilo que a sociedade delas espera — a formação integral de sua juventude, através de uma sólida educação geral, da consciência do valor do trabalho e da aquisição de habilidades tecnológicas.

**5) diminuição de oportunidades de trabalho para os professores licenciados antes da vigência da Lei n.º 5.692/71.**

Embora no currículo de 2.º grau haja a parte especial que exige um professor com formação específica, não falta mercado de trabalho para os professores licenciados para as disciplinas de educação geral, pois além de poderem lecionar nos estabelecimentos de 2.º grau, e nas últimas séries do 1.º grau como antes, poderão, após uma rápida atualização, lecionar nas primeiras séries do 1.º grau. Deste modo, ao invés de diminuir, ampliaram-se para aqueles professores, as oportunidades de docência.

Há, ainda, um último aspecto a abordar: o da aplicação do que dispõe o Decreto n.º 73.079, de 5-11-73, decorrente do Parecer n.º 1.710/73.

Propomos que seja adiada, por alguns anos, sua aplicação. Na presente fase de implantação da lei, além das dificuldades operacionais, sua execução poderia vir a suscitar a simulação de habilitações profissionais, a fim de oferecer o benefício de 10% nos pontos obtidos pelos candidatos ao vestibular portadores do certificado de profissionalização.

Feitas estas considerações que não pretendem esgotar o assunto, mas que procuram responder às principais objeções, passaremos a itemizar, nas conclusões, os procedimentos que permitam ou facilitem a implantação da profissionalização a nível de 2.º grau.

**CONCLUSÕES :**

Faz-se indispensável preliminarmente, consignar alguns princípios que se

constituem em embasamento para a implantação do que a Lei n.º 5.692 dispõe, relativamente ao ensino de 2.º grau:

1.º — O ensino de 2.º grau, visando à formação integral de adolescentes, deverá conciliar a educação geral e a qualificação para o trabalho.

2.º — Os concluintes desse grau de ensino deverão estar aptos a:

a) prosseguir seus estudos;

b) ingressar no trabalho, por ter adquirido uma habilitação básica ou parcial, completando a parte operacional de sua formação, no emprego;

c) ingressar no trabalho por ter adquirido uma habilitação específica de técnico de nível médio;

d) concluir sua formação técnica em escola que ministre cursos específicos, caso deseje obter um diploma correspondente a uma habilitação completa de 2.º grau.

3.º — A formação profissional e a própria profissão constituem fator educativo, fator de socialização do indivíduo, modo de afirmação e aperfeiçoamento do homem.

4.º — A formação profissional exige uma base sólida de educação geral, pelos conhecimentos que esta oferece e pelas qualidades intelectuais que desenvolve e por possibilitar ao indivíduo ajustar-se, às constantes mudanças do mundo do trabalho.

5.º — A qualificação para o trabalho deve iniciar-se com uma ampla formação profissional de base, o que facilitará a criação de articulações horizontais e verticais, tanto no interior do sistema, como entre a escola e o emprego.

6.º — A habilitação profissional deverá ser orientada para um preparação, por áreas de atividade, a ser completada com treinamento profissional.

7.º — O treinamento profissional pode ser dado na escola, em centros

interescolares, nas empresas, nas agências de treinamento ou já na força de trabalho. O ensino formal não é o único responsável pela formação de recursos humanos a nível de 2.º grau.

8.º — Entende-se por habilitação profissional, o preparo básico para iniciação a uma área específica de atividade em ocupação que, em alguns casos, só se definirá após o ingresso no emprego.

9.º — Os alunos de 2.º grau não devem, necessariamente, ser conduzidos a uma especialização para determinada ocupação, mas todos devem adquirir uma formação básica para o trabalho.

10 — Os concluintes do ensino de 2.º grau poderão preparar-se para o exercício de uma ocupação ou apresentar condições de adaptação não apenas em uma, mas em área ou conjunto de ocupações afins.

11 — Educação profissionalizante não deve ser entendida como treinamento profissional. A educação profissionalizante não se restringe à transmissão de um conhecimento técnico limitado e pouco flexível. Visa permitir ao aluno melhor compreensão do mundo em que vive, ao mesmo tempo em que lhe dá uma base de conhecimentos que permitirá readaptar-se às mudanças do mundo do trabalho. Treinamento profissional é a aquisição de técnicas específicas para a realização de um determinado tipo de trabalho.

12 — A educação profissionalizante deverá permitir ao aluno melhores condições de domínio dos princípios de uma profissão e deverá fornecer os meios de mais facilmente adaptar-se a novas condições tecnológicas.

13 — A política educacional voltada para o trabalho pode ser vista sob dois ângulos: o da formação profissional, subordinada à demanda do mercado de trabalho e da qualificação para o trabalho, feita não tão dependentemente da existência de oportu-

nidades ocupacionais, mas pelo interesse dos alunos e pelas manifestações espontâneas das tendências ambientais da escola.

Isto posto, são procedimentos recomendáveis na implantação do ensino de 2.º grau:

1.º — A implantação deverá ser progressiva e baseada num planejamento que deverá considerar os recursos humanos, materiais e financeiros oferecidos pelos estabelecimentos de ensino oficiais e particulares, os centros interescolares, os complexos escolares, as agências de treinamento, as empresas, as escolas técnicas, permitindo a qualificação para o trabalho.

2.º — A intercomplementaridade é um mecanismo valioso para o oferecimento de habilitações profissionais.

3.º — No planejamento para a implantação do ensino de 2.º grau, o sistema deverá programar a preparação de pessoal docente, estudar a capacidade física e de recursos das diversas escolas, instituições, empresas, prevendo as possíveis instalações e equipamentos, instituir os centros interescolares e os complexos escolares, proceder ao levantamento de informações profissionais para os alunos.

4.º — Os centros interescolares deverão incorporar, sempre que possível, a missão de se constituírem em agências de planificação do lazer das comunidades e implementadores do processo de educação permanente.

5.º — É aconselhável que na organização dos currículos do ensino de 2.º grau seja considerado o enfoque sistêmico. Dentro desse pressuposto, na parte de formação especial se começaria por disciplinas profissionalizantes de caráter global que serviriam a um leque de habilitações. Em seguida, os alunos escolheriam setores profissionalizantes definidos por determinados blocos de disciplinas e atividades comuns. Mais tarde completariam a sua formação profissional básica encaminhando-se para uma habili-

tação específica que se completaria na escola ou já na força de trabalho.

6.º — Os professores para as disciplinas específicas da parte especial serão formados, dentro dos Esquemas I e II previstos em Portaria BSB 432, de 19-7-71. Em caráter de emergência, permitir-se-á que:

a) o técnico de nível médio formado, no mínimo, em 2.900 horas, leccione as disciplinas ligadas à parte prática em laboratórios e oficinas. Mediante apresentação do diploma receberá registro com a denominação de "Colaborador de Ensino". Este registro só terá validade por 3 anos, ficando o profissional obrigado a frequentar o Esquema II. Ao concluí-lo, receberá o diploma relativo à licenciatura curta.

b) os portadores de diplomas de cursos de nível superior que tenham estudado nos seus cursos de formação, por período nunca inferior a 2 semestres, a disciplina que se propõem lecionar, terão direito ao registro de professor de 2.º grau, obrigando-se dentro de 1 ano a apresentar o diploma de licenciado pelo Esquema I, quando receberão o registro L.

7.º — Na composição dos currículos de 2.º grau, é possível aumentar a carga das disciplinas de educação geral, computando, quando necessário e justificável, parte de sua carga, na de formação especial, como disciplinas instrumentais, desde que efetivamente o sejam. Com isto assegura-se a carga horária necessária à formação básica profissional e permite-se uma sólida educação geral.

8.º — O sistema de ensino deverá oferecer, a todos os alunos de 2.º grau qualificação para o trabalho, através de habilitações básicas, habilitações parciais. Além disto deverá oferecer habilitações correspondentes à formação de técnico, de acordo com os interesses dos alunos e em consonância com o mercado de trabalho. Desse modo, ao final das 3 séries do 2.º grau, todos os alunos deverão ter recebido uma sólida educação geral e a parte de qualificação para o trabalho, o que não impede que num

curso de 3 séries possa se formar, também, o técnico.

9.º — A habilitação básica ou a habilitação parcial para uma ocupação definida no mercado de trabalho podem ser adotadas a nível de um sistema de ensino sem que se desvirtue o princípio de profissionalização a nível de 2.º grau.

10 — Dentro do aspecto de formação profissional subordinado ao mercado de trabalho, deverá ser instituído um programa abrangente de ação, envolvendo órgãos governamentais a nível nacional, regional, estadual, municipal e órgãos do empresariado, para a elaboração de um planejamento que os sistemas de ensino executarão com a participação efetiva das empresas.

11 — Considerando o aspecto de qualificação para o trabalho feita não tão dependentemente da existência de levantamentos, mas pelo interesse dos alunos, a escola utilizará a parte especial do currículo para permitir a formação integral do educando, possibilitando-lhe noções básicas para uma profissionalização específica, adquirida ainda na escola, incluindo estágio, ou completada na força do trabalho.

12 — No caso da habilitação correspondente à formação de técnico, o aluno receberá o certificado de técnico de 2.º grau, quer seus estudos tenham se desenvolvido em 3 ou 4 séries.

13 — No caso de qualificação para o trabalho, o aluno receberá o certificado de conclusão de 2.º grau, tendo adquirido uma habilitação básica ou uma habilitação parcial, consignando-se a carga horária e a especificação no seu certificado.

14 — Com o certificado de conclusão de que fala o item anterior, o aluno poderá, se o desejar, matricular-se numa 4.ª série para completar a habilitação específica.

15 — Mesmo nos casos previstos no § 3.º do art. 5.º, quando excepcionalmente, a parte especial do currí-

culo assumir, no ensino de 2.º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais para atender a aptidão específica do estudante, a qualificação para o trabalho deverá ser prevista, com vistas à formação integral do adolescente.

16 — Pode o aluno do 2.º grau chegar ao fim da 3.ª série ou correspondente, no regime de matrícula por disciplina, tendo obtido apenas parte da formação especial, desde que a habilitação básica ou parcial conseguida desta forma lhe assegure ocupação definida ou a ser definida logo que ingresse no mercado de trabalho.

17 — As disciplinas técnicas podem ser feitas parceladamente. A matrícula por disciplina se recomenda particularmente para a parte de formação especial, de forma que o aluno, já na força do trabalho, se for o caso, com a habilitação básica ou com as primeiras habilitações parciais obtidas na escola, possa facilmente, com este regime, ir galgando outros postos na empresa.

18 — Cabe às Secretarias de Educação, tendo em conta os seus próprios recursos, elaborar planos de implantação progressiva de ensino de 2.º grau, dentro do princípio de que todos os alunos deverão receber qualificação para o trabalho. Esses planos deverão ser aprovados pelos Conselhos de Educação competentes.

19 — Caberá ao MEC, através do DEM, prestar assistência técnica aos Estados para a elaboração desses planos.

20 — Dentro das novas diretrizes, as habilitações constantes do Parecer 45/72 serão consideradas plenas ou parciais. Seus mínimos deverão ser revistos pelo órgão próprio do MEC, tendo em vista a experiência desses 2 anos de aplicação.

21 — Deverá o CFE fixar os mínimos para as habilitações básicas.

22 — Providências deverão ser tomadas com vistas ao adiamento da

aplicação do Decreto n.º 73.079, de 5-11-73.

---

“O conteúdo da educação exige uma revisão profunda orientada para a formação integral que abranja a totalidade do homem, sendo injusto e prejudicial à sociedade que a pessoa se frustre ou seja privada das possibilidades de desenvolvimento e afirmação, que toda a educação deve promover. Trata-se da educação integral de que sempre se falou mas que deve ser interpretada à luz das características gerais do nosso tempo e das de cada país, concebendo uma educação que cumpra a sua dupla função de tratamento da herança cultural da humanidade e, ao mesmo tempo, de preparar para o futuro; uma educação que integra a formação intelectual, a consciência do valor do trabalho, o desenvolvimento das capacidades crítica e criadora, e tudo isto orientado pela formação moral e a vontade do indivíduo de consagrar o seu conhecimento e a ação do progresso da sociedade em que vive, encontrando a sua realização pessoal como homem e como cidadão da comunidade nacional e universal. Os métodos da educação deverão orientar-se em direção a este novo humanismo que integre em um todo coerente a formação cultural, científica e tecnológica, assim como uma dimensão e aplicação social e econômica. Esses métodos deverão incorporar, para enriquecer-se, os modernos meios de transmissão de conhecimentos que a tecnologia tem colocado à disposição do homem e que ampliam as possibilidades de educação”.

(Declaração da Conferência da UNESCO — Venezuela — 1971).

---

A educação de 2.º grau, na concepção da Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, representa em relação ao que até agora norteava o ensino médio, em seu segundo ciclo, uma reforma com R maiúsculo. Os retoques, a revisão de textos, as injustificáveis alterações curriculares que pretendiam

significar mudança, as aberturas tímidas cederam lugar à coragem das grandes e conscientes mudanças.

O que se propõe é responder às oscilações da cultura, as aspirações da comunidade e as necessidades de desenvolvimento do País.

Educar integralmente, valorizando o trabalho que se inclui entre os problemas fundamentais do homem, tal modo as técnicas de vida, convívio e sobrevivência.

A doutrina que emana da Lei n.º 5.692/71 é rica; responde aos anseios dos educadores e às expectativas dos educandos.

O que fazer está expresso no texto legal.

O como fazer está entregue à criatividade, ao bom senso e à ação dos responsáveis pela educação. Saberão eles somar as normas aqui traçadas, muitas outras advindas da própria implantação. Diretrizes que lhes permitam cumprir, de modo correto, mais do que um preceito legal — uma exigência da educação de nossos dias, expressa na Declaração que encerra este Parecer.

### III — CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1.º e 2.º Graus aprova a conclusão da Relatora.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1975. — Maria Terezinha Tourinho Saraiva — Presidente e Relatora.

### IV — DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em Sessão Plenária, aprova a conclusão da Câmara de Ensino de 1.º e 2.º Graus nos termos do voto da Relatora.